



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Recurso nº : 141.499  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e UNIÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.285

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL** - Por presunção legal, a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a Instituição Financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PAGAMENTOS OMITIDOS** - A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção que tais pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade.

**MULTA QUALIFICADA - CABIMENTO - PRESUNÇÃO LEGAL** - A presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96, onde se apóia o presente lançamento, não convive com a aplicação da multa agravada, uma vez que essa última demanda a prova inequívoca do dolo específico.

**PROCEDIMENTOS DECORRENTES - IRRF - PIS - Cofins - CSLL** - Autos de infração lavrados em procedimentos decorrentes devem ter o mesmo destino do principal, com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

**RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ** - Analisados os fatos à luz das provas constantes dos autos e da legislação de ofício, há que se manter inalterada a decisão por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelas PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO - SP e UNIÃO DE VEÍCULOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada ao seu percentual normal de 75% e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285  
Recurso nº : 141.499  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e UNIÃO DE VEÍCULOS  
S.A.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fl. 5.557, lavrado contra a interessada e calculado com base no lucro real, relativo ao ano calendário de 1996 e ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997, em razão de a fiscalização ter constatado omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários nos meses de janeiro a dezembro de 1996 e de janeiro a março de 1997, e pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, no ano calendário de 1996 e no 1º trimestre do ano calendário de 1997.

Enquadramento legal: Lei nº 5.172, de 1996, art. 150, § 4º; Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), arts. 195, II, 197, parágrafo único, 226 e 229; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430 de 1996, art. 42; Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, II, 197, parágrafo único, 226 e 229.

Como a infração apurada apresenta reflexos nos valores devidos às contribuições sociais e ao imposto na fonte, foram lavrados autos de infração referentes ao Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Consoante nos dá conta o Termo de Verificação Fiscal, fls. 5.472 a 5.507, o procedimento fiscal teve sua origem na representação da Procuradoria da República em Piracicaba (fl. 187), que requeria ampla fiscalização na empresa com base na documentação extraída dos autos do Processo nº 97.11065774-6.

Tal fato decorreu do depoimento prestado pelo Sr. Antonio Álvaro Montenegro Junqueira que, entre outras declarações, afirmou que parte das vendas, era feita sendo emitida nota fiscal simbólica de retorno de consignação anulando a operação de registro de entrada de veículos; que a empresa utilizava uma conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

paralela pertencente à sogra do proprietário da autuada Sra. Arcília Galvão Cancian, que nunca trabalhou na empresa.

À vista disso, foi iniciada fiscalização na empresa, tendo sido retidos os livros contábeis e fiscais e a documentação correspondente.

Seguiu-se intimação à Sra. Arcília Cancian, cujo atendimento foi feito pela Sra. Celina Weiser, sócia da empresa e filha da Sra. Arcília Cancian, que informou:

- que por estar com idade avançada sua mãe não tem condições de compreender as exigências e prestar as informações requeridas;

- que as fontes de renda de sua mãe em 1996 e 1997, limitavam-se a uma pensão do falecido marido, pensão do INSS, e parte do salário do falecido irmão da depoente que trabalhava na empresa;

- que o Sr. Jonas Cancian, seu irmão, falecido em 1997, costumava ajudar a Sra. Arcília na sua movimentação financeira.

Consoante consulta ao sistema CPF verificou-se que o registro de Dona Arcília encontrava-se cancelado por omissão na entrega de declarações de rendimentos.

Foi emitido o RMF de fls. 2.647/2.690, para obtenção junto ao Banco Sudameris dos extratos de movimentação bancária da Sra. Arcília.

De posse da documentação efetuou-se a análise dos cheques emitidos pela Sra. Arcília confrontando-os com as operações mercantis da empresa União de Veículos S/A, tendo sido emitidas as intimações de fls. 4.546, 4.555, 4.568, 4.573, 4.504, 4.605, 4.610, 4.637, 4.662, 4.708, 4.727, 4.763, 4.778, 4.789, 4.796, 4.803, 4.810, 4.821, 4.828, 4.837, 4.842, 4.851, 4.858, 4.868, 4.878, 4.883, 4.888 e 4.893 a diversos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, de cheques emitidos pela Sra. Arcília, para que esclarecessem a natureza das operações a que se referiam tais cheques.

Consoante as respostas das intimações, entendeu a fiscalização que a maioria dos cheques emitidos pela Sra. Arcília foram para pagamentos de operações mercantis, operacionais e trabalhistas da empresa União de Veículos S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

Cientificada da autuação, a pessoa jurídica apresenta impugnações distintas para cada exigência (fls. 5.649/5.684), firmada pelo procurador Dr. Alfredo Zerati, constituído pela procuração de fl. 5.650, onde, em síntese, apresenta as seguintes razões de defesa:

Inicialmente, alega que as comprovações e documentações relativas aos procedimentos reflexos estão juntos ao processo principal, razão porque solicita que o resultado do julgamento do IRPJ seja estendido para os lançamentos reflexos.

No tocante ao IRPJ, preambularmente, repele a vinculação das contas bancárias da Sra. Arcília Galvão Cancian, mãe de uma das diretoras, acionista da empresa, com os movimentos comerciais da atuada, como se todo movimento financeiro e bancário da Sra. Arcília fosse resultante das receitas da atuada. Acrescenta que referida senhora encontra-se senil e doente, sem poder se manifestar, o que levou a fiscalização a intuir que houve empecilho ao seu trabalho.

Revolta-se quanto à aplicação da multa qualificada e seu agravamento para 225% sem fundamento legal, num evidente excesso de exação, pois, os crimes de fraude, conluio e sonegação devem ser devidamente comprovados.

Aduz que por qualquer ângulo que se observa do presente processo vislumbra-se uma inquisição fiscal, não se sabendo qual o seu intuito, dificultando a defesa, pelo volume de papéis e documentos.

Alega que a fiscalização foi conduzida de forma indireta, iniciando-se por exames de documentos pertencentes a Sra. Arcília, e revertendo-se contra a impugnante, portanto, com validade duvidosa juridicamente, uma vez que a própria fiscalizada (Dona Arcília) não teve lavrado contra si nenhum auto de infração.

Tudo como se a empresa tivesse responsabilidade em todos os atos e movimento bancário em nome da mesma, aliás, de pequena monta e com origem não contestada pela fiscalização, uma vez que, seu filho Jonas, já falecido, também movimentava sua conta bancária. Conclui que a fiscalização "embaralhou" uma série de operações, para formar um volumoso processo e uma absurda tributação.

Diz que os valores indicados pelos autos superam os seus volumes de transações comerciais, em vários anos, o que infringe o dispositivo constitucional da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

capacidade contributiva. Além do mais, não se pautou a fiscalização pelos ditames do art. 142 do CTN, na apuração do eventual crédito tributário, porque, embaralhou a conta bancária da Sra. Arcília com a da impugnante, o que torna difícil a identificação de cada operação e a coincidência da mesma.

Em sede preliminar, pugna pela decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do imposto, para os fatos geradores até 20/11/1996, a teor do art. 173 combinado com o art. 150, IV, do CTN, que estabelece o prazo de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores.

No mérito, afirma que os cheques apontados pela fiscalização estão todos contabilizados e referem-se a operações mercantis efetivas, não se confundindo com contas da Sra. Arcília.

Com referência a alguns cheques não identificados, que foram objeto de circularização, verifica-se que nada indicam ou envolvem operações da empresa, alguns até sem confirmação pelo emitente ou recebedor, a qual se refere, ou mesmo se pertencem à empresa (caso da Mausá).

Especificamente quanto ao item 48.2 há suposição grosseira de que essas operações com veículos usados pertenciam à impugnante. Alega que a empresa possuía um salão para venda de veículos usados, adquiridos ou recebidos como início de pagamento na compra de veículo novo. A relação não tem nada a ver com a insinuação fiscal de eu esses valores passaram a constituir lucro líquido, mesmo porque a maioria dos veículos entrados era em consignação, conforme constam do livro de entradas e saídas, e portanto, não poderiam constituir vendas sonegadas.

No item 50, os cheques recebidos não têm nenhuma relação com a impugnante. Há erro também com relação ao aluguel, que em julho de 1995 era de R\$ 300,00 e a partir de agosto de 1995 passou a R\$ 400,00.

Os cheques relacionados à fl. 28 e 36, são meras transferências entre bancos, e pagamento sem causa, a fim de poder tributar o imposto de renda na fonte.

O item 53, fl. 29 de 36, trata-se de transferência de depósito em cheque do Banco Real para o Banco Sudameris no valor de R\$ 10.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

Apresenta diversos comprovantes como matéria de prova contra o lançamento, que fazem às fls. 5.685 a 5.734.

Insurge-se, ainda, contra a multa qualificada e seu agravamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a Decisão na forma abaixo transcrita.

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1996, 1997

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A caracterização de omissão de receitas baseada em depósitos efetuados em conta bancária da pessoa jurídica, antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, não é aceita porque baseada em presunção não autorizada em lei.

] **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Por presunção legal, a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PAGAMENTOS OMITIDOS.**

A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção que tais pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1997

**Ementa: MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.**

Comprovada a utilização de conta-corrente bancária em nome de pessoa estranha aos quadros da empresa para movimentação de recursos da empresa, caracterizando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, materializa-se a hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 1964, dando lugar à aplicação da multa qualificada.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. GRADUAÇÃO DA PENALIDADE.**

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à sua graduação.

Em face do princípio da razoabilidade, o agravamento do percentual da multa de ofício para 225% exige inequívoco desatendimento, por parte da contribuinte, do que lhe foi solicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PROCEDIMENTOS DECORRENTES. IRRF. PIS. Cofins . CSLL.  
Autos de infração lavrados em procedimentos decorrentes devem ter o mesmo destino do principal, com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda o tratamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte.”

Vieram os Recursos Voluntário e de Ofício.

No Recurso Ordinário, a empresa, recorrente, se rebela contra o agravamento da multa, por entender que não houve comprovação de fraude, essencial à aplicação do agravamento da multa e a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário.

Relativamente aos comprovantes apresentados no exercício de 1997, afirma que houve omissão da decisão recorrida, que não apreciou o tópico, pelo que estaria nula.

Insurge-se contra a presunção como forma de tributação, afirmando não existir nos autos qualquer prova de omissão de receitas e que todas as operações questionadas estão comprovadas por documentação hábil e idônea.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Os recursos preenchem as condições para a sua admissibilidade.

Deles conheço.

Recurso Ordinário.

Rebela-se a recorrente contra a aplicação da multa agravada, aos fatos geradores apurados em 1997, alegando não haver sido provado o dolo específico necessário à manutenção da penalidade.

Da análise dos autos, verifico, inicialmente, da leitura do TVF de fls. 5472/5507, que a fiscalização justificou a aplicação da multa agravada mediante as seguintes razões:

"61.5 Concluimos que as infrações apuradas foram cometidas sob circunstâncias qualificativas conforme descrevemos a seguir.

a A fiscalizada por intermédio de seus agentes, de forma habitual e por todo o período fiscalizado, manteve as receitas ora apuradas à margem da contabilidade. Ao deixar de oferecer à tributação tais importâncias, seus agentes impediram, de forma dolosa, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e de suas circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei 4.502/64;

b Mediante o subterfúgio de utilizar-se de conta bancária em nome de interposta pessoa, notadamente para movimentar seus recursos omitidos, a fiscalizada por intermédio de seus agentes, reforçou a conduta acima tipificada, ao passo que procurou ocultar a obrigação tributária, impedindo assim, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente. Tais circunstâncias caracterizam sonegação fiscal nos termos do artigo 71, incisos I e II da Lei 4.502/64;

c Considerando que houve o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos acima referidos, está caracterizado o conluio nos termos do artigo 73 da Lei 4.502/64."

A decisão recorrida, a seu turno, manteve o agravamento da multa por entender que *"...a multa de ofício aplicada é correta, pois, a utilização de conta bancária para receber depósitos e a emissão de cheques de pessoa não pertencente à interessada evidencia a intenção de sonegar tributos."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

O enquadramento legal da multa deu-se com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Por sua vez, os artigos citados na Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

*"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."*

Inicialmente, é importante notar que não restou configurado, nos autos, o intuito doloso de reduzir o montante do imposto devido, através da prática de não incluir nos registros contábeis as receitas obtidas pela atividade, com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

De outro lado, a presente autuação está fundada em presunção legal, fulcrada no artigo 42, da Lei 9.430/96, sendo certo que a fiscalização não se aprofundou em suas investigações, no sentido de trazer para os autos a informações outras a respeito das circunstâncias reais que envolveram a omissão de receitas do ano-calendário de 1997.

Em tais condições, como não restou provado o dolo específico e como o agravamento da multa não pode conviver com o lançamento fundado em presunção legal, encaminho o voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa agravada ao seu patamar normal de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

Superada a questão do agravamento da multa, passo a examinar a preliminar de decadência, do ano calendário de 1.997.

O auto de infração foi lavrado e, dele tomou ciência a, ora recorrente, em 26 de março de 2003, conforme demonstra o 'Termo de Ocorrência', de fl. 5619, e, o fato gerador questionado está localizado em 30 de março, de 1997, uma vez que o recolhimento, à época, era trimestral, assim, não há qualquer fato atingido pela decadência, porquanto, repita-se, o lançamento é trimestral e o fato gerador está alocado em 31-03-1997.

Preliminar rejeitada.

Mérito

No mérito, a recorrente não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico que autorize a modificação da decisão "a quo", que está fundada em presunção legal, que admite prova em contrário. Todavia, do exame dos autos, não se denota qualquer fato ou prova a demover a presunção erigida pelo Fisco.

Assim, nego provimento ao recurso em relação aos depósitos bancários do ano calendário de 1997, já que a recorrente não trouxe aos autos prova capaz de infirmar a exigência fiscal.

Quanto aos pagamentos de despesas operacionais não contabilizadas, de igual forma, a recorrente manteve-se no campo das alegações, sem apresentar qualquer prova que as sustentasse.

Com isso, em relação ao auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por tudo que foi apreciado, entendo que deve ser mantido o lançamento sobre o valor de R\$ 18.554,61, referente aos depósitos bancários de origem não comprovadas, do ano calendário de 1997, dado que o lançamento está fundado no 42, da Lei n.º 9.430, de 1996 e quanto às parcelas das despesas operacionais não contabilizadas, manter a exigência como constituída.

Recurso negado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

PROCEDIMENTOS DECORRENTES – IRRF – PIS – Cofins - CSLL.

Autos de infração lavrados em procedimentos decorrentes devem ter o mesmo destino do principal, com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

Recurso de ofício

Duas foram as exclusões efetuadas pela decisão recorrida.

A primeira, excluir da tributação a tributação do ano-calendário de 1996, em razão de se tratar de fatos geradores anteriores à vigência do já referido art. 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, ou seja, porquanto, à época dos fatos geradores, não existir lei capaz de transmudar mera presunção em certeza.

Isto porque, até então, tal hipótese apenas retratava indício de omissão, não tendo o condão de caracterizar, por si só, o ilícito. Assim, na ausência de presunção legal para o período em análise, cabia à fiscalização demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados correspondiam a rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação.

Da verificação das provas juntadas aos autos, pela fiscalização, constata-se que naquele ano-calendário, a mesma não se aprofundou, na forma necessária, quanto aos depósitos efetuados na conta corrente da Srª. Arcília, relativamente ao ano calendário de 1996, as suas verificações, de forma a estabelecer, de maneira incontestada, o vínculo entre os depósitos bancários e a receita que entendeu desviada – baseou-se em indício, que por desacompanhado de elementos de prova, não tem o condão de transmudar os depósitos bancários em fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam, por si só, a aquisição da disponibilidade econômica de renda e proventos, e cuja definição reside no art. 43, do Código Tributário Nacional.

Decisão que se mantém.

O segundo provimento diz respeito ao desagramento da multa agravada. Entendeu a decisão recorrida que a hipótese legal autorizativa da aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001215/2003-11  
Acórdão nº : 103-22.285

da penalidade - §2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 - seria a falta de atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos.

E, não há reparos a fazer na decisão "a quo".

A finalidade desse agravamento é a de tutelar a dignidade da função pública, que não pode ser aviltada pela conduta omissiva do contribuinte, caracterizadora de desobediência à autoridade administrativa.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício ao patamar de 75% e negar provimento ao recurso de Ofício.

Sala das Sessões – DF, em 22 fevereiro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE